



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11. 11. 1993
C	Assinatura

Processo nº 13707.000269/90-74

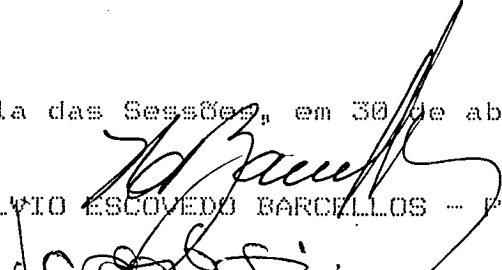
Sessão de: 30 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.760
Recurso nº: 85.877
Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

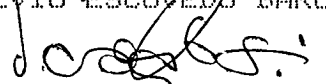
PIS - Injustificável a permanência no passivo de obrigações já liquidadas pelo Recorrente. Recurso negado.

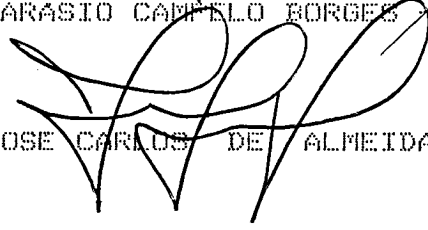
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAPPELO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPD/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13707.000269/90-74

Recurso nº: 85.877

Acórdão nº: 202-05.760

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 18 de setembro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 34/35).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 58/61, cópia do Acórdão nº 101-82.014, de 11/09/91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Ass.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.000269/90-74

Acórdão nº: 202-05.760

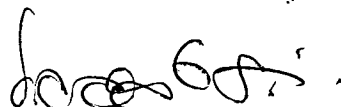
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

No Recurso de fls. 23/28 a Contribuinte reclama a exclusão da base de cálculo da contribuição do valor de Cr\$ 799.436,00, amparado tão-somente nos assentamentos contábeis da Empresa.

O valor reclamado pela Recorrente não pode ser aceito pelo fisco federal, pois trata-se de obrigações liquidadas em 31/12/1984, sendo injusticável a sua permanência no balanço daquele ano, conforme consta no voto do ilustre Relator Francisco de Assis Miranda no Acórdão 101-82.014 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgou o processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

São estas as razões pelas quais NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES